# DELIBERAÇÃO AC01 - 1785/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/10162/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1007236 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | CONTRATO DE OBRA N.º 153/2010 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | CARTA CONVITE N.º 65/2010 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | DALTRO FIUZA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO |
| **CONTRATADO** | **:** | CONSTRUENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | SERVIÇOS DE REFORMA DE PONTES DE MADEIRA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 75.000,00 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: I - CONTRATO DE OBRA – REFORMA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESA LIQUIDADA E COMPROVADA – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (A.R.T.) – AUSENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO. II – ADITAMENTOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARES.**

I - É regular, com ressalva, o procedimento de execução de contrato de obra, no âmbito do qual esteja devidamente liquidada e comprovada a despesa, mas que, no entanto, se verifica ausente a anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.), sujeitando, por consequência, o responsável à penalidade de multa.

II – É regular o termo aditivo que atenda às exigências legais e regulamentares.

## ACÓRDÃO

Vista, declarada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 153/2010; a regularidade, com ressalva, da respectiva execução contratual, impondo-se a ressalva em razão da não remessa de documento (*ART - Anotação de Responsabilidade Técnica*) a este Tribunal; e, ainda, em aplicar multa ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em face da referida ausência de documento; anotada recomendação.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo do Contrato de Obra nº 153/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 65/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Construenge Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento de mão de obra na execução de serviços de reforma de pontes de madeira no município de Sidrolândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 1421/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos por meio do ofício 008/2013.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise nº 3047/ 2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do acima exposto, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer, face ao citado no item COMENTÁRIOS."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–GAB. 5 DR. TMV/ SUBSTITUTO -4314/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"1. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª etapa), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente do não envio de ART solicitada e da irregular celebração de Termos Aditivos fora do prazo de execução contratual;*
> *2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.*
> *3. Pela determinação para que o Ordenador de Despesas - Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, a ART supramencionada e as justificativas à celebração fora de prazo dos Termos Aditivos, sob pena de impugnação de valores;*
> *4. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."*

É o breve relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à execução do Contrato nº 153/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite Nº 65/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Construenge Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento de mão de obra na execução de serviços de reforma de pontes de madeira no município de Sidrolândia.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise nº 3047/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| **Valor Empenhado** | R$ 61.000,00 |
| **Notas Fiscais** | R$ 61.000,00 |
| **Ordens de Pagamento** | R$ 61.000,00 |

No entanto, constatou-se que o 1º, 2º e 3º termos aditivos estão irregulares, pois o contrato nº 153/2010 encontra-se vencido em 05/01/2011. Porém, conforme o item 6.1 da cláusula sexta do contrato (f.65), o prazo para celebração do termo aditivo começa a contar a partir da data de emissão da ordem de serviço, ou seja, no dia 07/10/2010 (f. 88). Assim, fica comprovado que referidos termos aditivos não estão irregulares, uma vez que o vencimento se daria no dia 07/01/2011.

No que tange ao prazo regimental concedido ao Ordenador de Despesas Sr. DALTRO FIUZA (Prefeito à época) para apresentar documentos (ART- Análise de Responsabilidade Técnica), verifica-se que o mesmo não se manifestou, com isso, registra-se que restaram as irregularidades inicialmente apontadas.

O Artigo 120, Inciso III, alínea “a” e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

> Art. 120. III – *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> “§4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas serão:

> I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
>
> II – juntados de imediato aos autos do processo de referência;
>
> III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita."

Contudo, referidas falhas inicialmente apontadas não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restaram cabalmente demonstradas nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia.

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta *in verbis*:

> "Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
> I – multas;

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico assevera:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

É cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 153/2010, permaneceu regular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

I – pela regularidade com ressalvas da execução do objeto do contrato nº 153/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 65/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Construenge Construções e Serviços Ltda., ante a ausência da remessa dos documentos para esta Corte de Contas (Anotação de Responsabilidade Técnica), infringindo assim o *Item 3, Inciso I, Art. 4 da Instrução normativa nº34 de 15 de setembro de 2010, c/c* Artigo 1º da Lei nº

6.496, de 07/12/77 e Resolução nº 361 - do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela regularidade do 1º, do 2º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 153/2010, de acordo com o artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob 063.509.411-87, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e o da Proporcionalidade, o Artigo 44, Inciso I e Artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 pela irregularidade observada em face da não remessa de documentos.

IV- recomendo para que o responsável pela matéria, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 153/2010; pela regularidade, com ressalva, da respectiva execução contratual, impondo-se a ressalva em razão da não remessa de documento (*ART - Anotação de Responsabilidade Técnica*) a este Tribunal; e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em face da referida ausência de documento, anotada recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)